

Registro: 2021.0000738259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2164790-35.2021.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é impetrante ANA LUCIA AMARAL BARROS e Paciente EVANILDO APARECIDO DA SILVA, é impetrado MMJD DA VARA CRIMINAL DO FORO DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 9 de setembro de 2021.

XISTO RANGEL RELATOR

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus Criminal nº 2164790-35.2021.8.26.0000

Impetrante: Ana Lucia Amaral Barros Paciente: Evanildo Aparecido da Silva

Impetrado: Mmjd da Vara Criminal do Foro de Caçapava

Comarca: Caçapava

Voto nº 4525

Habeas Corpus. Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e art. 16, \$1°, IV, da Lei n. 10.826/03. Alegação de que houve nulidade na prisão em flagrante do paciente uma vez que a busca e apreensão não foi precedida de autorização judicial e foi baseada tão somente em denúncia anônima. Inocorrência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Ainda que assim não fosse, havia justo motivo para que os agentes policiais ingressassem no imóvel, sobretudo após a existência de denúncia anônima reportando que o paciente realizava o tráfico de drogas e possuía uma arma de fogo no local, fatos que foram posteriormente confirmados com a apreensão de 128g de maconha, 7g de crack, 7g de cocaína, um revólver calibre .38 com cinco cartuchos de munições e uma balança de precisão. Além disso, de acordo com os depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência, houve autorização do próprio paciente para ingresso no imóvel. Dessa forma, e uma vez presente flagrante delito de tráfico de drogas (crime permanente), fica afastada, a princípio, a tese da inviolabilidade de domicílio, devendo a questão ser discutida no curso da instrução criminal. Pretendida a revogação da prisão preventiva do paciente. Impossibilidade. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Decisão bem fundamentada. Como bem destacado pelo juízo de origem, a presença concomitante de arma de fogo, balança de precisão e entorpecentes variados (128g de maconha, 7g de crack, 7g de cocaína) é um claro demonstrativo de que o paciente possui um envolvimento mais profundo e não ocasional com o tráfico de drogas, o que se comprova por meio de seu histórico criminal, que aponta para anterior condenação pelo mesmo crime de tráfico de drogas. Pedido de concessão de prisão domiciliar em virtude do paciente ser o responsável pelos cuidados do irmão, que seria pessoa com deficiência. Não cabimento. No caso dos autos, não há comprovação de situação prevista no art. 318 do Código de



Processo Penal, a justificar eventual prisão domiciliar. O paciente não demonstrou ser o único responsável pelos cuidados do irmão e o simples fato dele possuir deficiência intelectual não torna obrigatória a imposição da modalidade de prisão domiciliar. Esse é o requisito mínimo para análise da possibilidade da prisão domiciliar, devendo ser conjugado com o contexto dos autos, o qual não favorece o paciente. Vale dizer, a imprescindibilidade da presença dele em relação ao irmão deve ser provada nos autos, não bastando a vaga menção de sua importância na convivência familiar.

Dessa forma, também não havendo comprovação de que o paciente é figura indispensável para sobrevivência do irmão, não há razão para concessão de prisão domiciliar. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ana Lucia Amaral Barros, em favor do paciente **Evanildo Aparecido da Silva**, alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM Juízo de Direito da Vara Plantonista da Comarca de Taubaté – SP.

Sustenta, a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante após supostamente ter cometido infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03, tendo o Douto Juízo *a quo* optado por decretar sua prisão preventiva.

De início, argumenta que houve nulidade na prisão em flagrante do paciente, uma vez que a busca e apreensão não foi precedida de autorização judicial (alega ter sido realizada exclusivamente com base em denúncia anônima) e não houve consentimento para o ingresso dos policiais na residência. Por conta disso, a busca e apreensão deve ser declarada nula, bem como todas as provas produzidas na diligência ou que dela decorreram.

Ademais, afirma que sequer houve análise da viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais seriam suficientes para a cautelaridade almejada, sobretudo por se tratar de paciente com residência fixa, ocupação lícita, renda fixa e que seria o único responsável pelos cuidados do seu irmão com deficiência intelectual.

Pretende, portanto:



(...) a) Liminarmente, suspender a eficácia da r. decisão de fls. 82/84 proferida nos autos de prisão em flagrante nº 1500860-81.2021.8.26.0618, em trâmite perante a Vara de Plantão da Comarca de Taubaté/SP, que determinou a prisão preventiva do Paciente, permitindo que este seja colocada em liberdade e assim permaneça até o julgamento definitivo do mérito do presente writ.

b) No mérito, determinar a imediata soltura do Paciente, eis que demonstrada a ilicitude da prisão em flagrante realizada, bem como de todos os atos que dela derivaram, nos termos do art. 5° XI, CR e arts. 241 e 157, caput e § 1° do CPP.

c) Subsidiariamente, reconhecer que, no caso concreto e diante das condições pessoais do Paciente, a imposição da prisão preventiva é excessiva e inadequada, devendo o encarceramento cautelar ser substituído por medida cautelar alternativa à prisão, imposta isolada ou cumulativamente com outra de mesma natureza, em especial à possibilidade de prisão domiciliar para que o Paciente possa manter os cuidados de seu irmão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 120/129.

Dispensadas as informações pela apontada autoridade coatora, o parecer da Douta PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 133/138).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando os autos de origem, observo que, em 16 de junho de 2021, o paciente foi preso em flagrante por suposta infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e art. 16, §1°, IV, da Lei n. 10.826/03.

De acordo com o estampado no B.O de fls. 03/05, os fatos teriam acontecido da seguinte forma:

Comparecem os Policiais Militares Sgt Longhi e Cb Silveira, viatura 46319, noticiando que receberam o Disque Denúncia 181 número T2106142278, a qual versava sobre um indivíduo de nome Evanildo, que realiza tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (revólver), ao averiguar a denúncia, o imóvel encontrava-se com o portão aberto, e o denunciado estava na



porta dentro do quintal, Informado sobre a denúncia que versava sobre sua pessoa, ele permitiu a entrada dos Policiais em seu imóvel, foi submetido a busca pessoal diante da fundada suspeita, e nada de ilícito foi encontrado, porém ao realizar vistoria domiciliar, foi localizado uma sacola plástica em baixo da cama contendo 62 (sessenta e dois) invólucros de uma substância esverdeada aparentando ser maconha, 01 (hum) pedaço maior da mesma substância, 11 (onze) pedras de crack, 02 (dois) eppendorfs contendo substância análoga a cocaína, 01 (uma) balança de precisão, e na gaveta da cômoda 01 (hum)revólver calibre .38, numeração raspada, marca Taurus, 05 (cinco) munições intactas, R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em dinheiro e um celular marca motorola. Questionado sobre os ilícitos o indiciado informou não saber da existência, negando a propriedade das drogas bem como da arma.

A decisão que decretou sua prisão preventiva veio assim fundamentada (fls. 82/84):

(...) Há nos autos demonstração de materialidade delitiva (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação Provisória de Entorpecente) e indícios suficientes de autoria, afirmada esta pelas testemunhas policiais militares, que acabaram por confirmar o teor de denúncia anônima a respeito da conduta do increpado.

Com efeito, extrai-se dos elementos de prova até esta parte produzidos que a Polícia Militar recebeu denúncia anônima circunstanciada a respeito do autuado, referido pelo prenome, de que estaria na posse de entorpecentes destinados ao comércio ilícito e de arma de fogo, e a averiguação de seu conteúdo restou positiva, porquanto em vistoria domiciliar foram localizados 62 invólucros de maconha, um pedaço maior da mesma substância, 11 pedras de crack, 02 eppendorfs contendo cocaína, uma balança de precisão, um revólver calibre .38, numeração raspada, marca Taurus, 05 munições intactas, R\$ 160,00 em dinheiro e um celular.

Trata-se de quantidade exuberante de drogas, com toxicidade atestada, de naturezas diversas, o que não se coaduna com eventual



alegação de incipiência da conduta, sendo a concomitante presença de balança de precisão e de arma de fogo com numeração raspada poderoso indicativo de dedicação a atividades ilícitas como meio de vida, o que vem corroborado com anterior condenação pelo mesmo crime de tráfico de drogas, o que torna evidente o risco de nova recidiva caso venha a ser colocado em liberdade nesse momento processual, além de sinalizar a impossibilidade de eventual concessão de benesses legais, tudo a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. De fato, nesse contexto de gravidade em concreto da conduta constata-se a inviabilidade de se conceder liberdade provisória ao autuado e mesmo de se lhe impor as medidas cautelares preconizadas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois não há garantias de que, solto, não voltará a delinquir e a dedicar-se às atividades com que vem garantindo seu sustento, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar, cujos requisitos se fazem presentes.

Enaltece-se que não se olvida a preocupação decorrente da propagação da Covid-19 sobre a sociedade. Todavia, por si só o fator não consubstancia motivação idônea para restabelecimento da liberdade do autuado.

Posto isso, ponderados os argumentos deduzidos, atendido o disposto no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II do Código de Processo Penal.

O órgão ministerial denunciou o paciente como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, ambos c/c o artigo 61, inciso II, alínea j, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, vide fls. 104/107.

Os autos aguardam a citação do paciente.

Pois bem.

De proêmio, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a



segregação.

A propósito:

N. 11) Com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar. — extraído do site https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp — Jurisprudências em teses - Ed. 120. Da Prisão em Flagrante.

Ainda que assim não fosse, havia justo motivo para que os agentes policiais ingressassem no imóvel, sobretudo após a existência de denúncia anônima reportando que o paciente realizava o tráfico de drogas e possuía uma arma de fogo no local, fatos que foram posteriormente confirmados com a apreensão de 128g de maconha, 7g de crack, 7g de cocaína, um revólver calibre .38 com cinco cartuchos de munições e uma balança de precisão, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 08/09.

Além disso, de acordo com os depoimentos (fls. 06/07) dos policiais responsáveis pela ocorrência, houve autorização do próprio paciente para ingresso no imóvel.

Dessa forma, diante do exposto e uma vez presente flagrante delito de tráfico de drogas (crime permanente), fica afastada, a princípio, a tese da inviolabilidade de domicílio, devendo a questão ser discutida no curso da instrução criminal.

No mais, é sabido que para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, ao reverso do sustentado pela impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem ou mal, invocou fundamentos aparentemente concretos para sua segregação cautelar e que, a princípio, encaixam-se no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da demonstração da existência da prova da materialidade (auto de exibição e



apreensão de fls. 08/09) e da presença de indícios mínimos de autoria (depoimentos de fls.06/07 a implicar o paciente na prática da conduta).

Ademais, não se pode perder de vista que o paciente, além de ter sido denunciado por infração ao art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03, também responderá pela prática do crime de tráfico de drogas, hediondo equiparado e que, até demonstração em contrário, mostra-se incompatível com a liberdade provisória ainda que mediante fiança (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal).

A propósito: (1) o art. 323, II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.2011, ao vedar a concessão de liberdade provisória com fiança a quem for preso por tráfico de drogas, reforça a ideia acima exposta, e que tem arrimo, cabe repetir, no art. 5°, XLIII, da Constituição Federal; (2) o artigo 313, I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como a princípio, é o caso dos autos; (3) a mera ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é inerente, afinal, trata-se de conduta que, como já dito, a priori é tomada como hedionda por comprometer a ordem pública, atingindo número indistinto de pessoas e fomentando a prática de delitos mais graves, razão pela qual faz vislumbrar, via de regra, e especialmente quando se afigura mais estruturado ou habitual, a presença dos requisitos da custódia cautelar ao menos para fazer cessar a atividade.

Não bastasse, como bem destacado pelo juízo de origem, a presença concomitante de arma de fogo, balança de precisão e entorpecentes variados (128g de maconha, 7g de crack, 7g de cocaína) é um claro demonstrativo de que o paciente possui um envolvimento mais profundo e não ocasional com o tráfico de drogas, o que se comprova por meio de seu histórico criminal (fls. 59/61) que aponta para anterior condenação pelo mesmo crime de tráfico de drogas (autos n. 0001690-97.2011.8.26.0028).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO



CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REINCIDÊNCIA.

APREENSÃO DE APETRECHOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. ART. 28 DA LEI N.

11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

(...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 658.148/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

(2) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. *FUNDAMENTAÇÃO* IDÔNEA. *FUNDADO* RISCO DEREITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 20/04/2020, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, na posse de 46 (quarenta e seis) pedras de crack; 2 (dois) pinos de cocaína; 2 (duas) buchas de maconha e demais petrechos relacionados ao tráfico, e uma espingarda artesanal municiada. 2. O decreto constritivo, além de fazer referência à apreensão de arma municiada e à quantidade e diversidade de droga, justificou a prisão cautelar na garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente responde a outras ações penais. 3. A prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte no



sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2016).

4. Nessa linha, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a reiteração delitiva do Réu demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. [...] - (HC 592.150/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020).

E na hipótese de reiteração delitiva, o STJ também já fixou entendimento jurisprudencial de que sua ocorrência é capaz de autorizar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública:

N°12 - A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) — retirado da Jurisprudência em Tese do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva.

N°14 - Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. — extraído da Jurisprudência em Teses do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva¹.

(...) "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Assim, como avaliado pelo juízo (na forma do art. 315



do CPP) diante da prova do aspecto material, dos indícios suficientes da autoria e em razão do histórico criminal do paciente, tudo estava a recomendar a prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva.

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Este inclusive foi o entendimento do juízo *a quo*, senão veja-se:

(...) Trata-se de quantidade exuberante de drogas, com toxicidade atestada, de naturezas diversas, o que não se coaduna com eventual alegação de incipiência da conduta, sendo a concomitante presença de balança de precisão e de arma de fogo com numeração raspada poderoso indicativo de dedicação a atividades ilícitas como meio de vida, o que vem corroborado com anterior condenação pelo mesmo crime de tráfico de drogas, o que torna evidente o risco de nova recidiva caso venha a ser colocado em liberdade nesse momento processual, além de sinalizar a impossibilidade de eventual concessão de benesses legais, tudo a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. De fato, nesse contexto de gravidade em concreto da conduta constata-se a inviabilidade de se conceder liberdade provisória ao autuado e mesmo de se lhe impor as medidas cautelares preconizadas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois não há garantias de que, solto, não voltará a delinquir e a dedicar-se às atividades com que vem garantindo seu sustento, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar, cujos requisitos se fazem presentes.

Em arremate, quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar à luz do que determina o HC coletivo n. 165.704, do STF, é bom lembrar que os ministros fixaram algumas condicionantes para concessão da ordem. São elas: (1) presença de prova dos requisitos do artigo 318, do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (2) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 anos ou de deficiente, nos termos acima descritos; (3) **em caso de concessão**



para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; (4) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (5) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (6) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução;

No caso dos autos, em que pese a documentação acostada às fls. 144/150, não há comprovação robusta da situação prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, a justificar eventual prisão domiciliar. O simples fato do irmão do paciente possuir deficiência intelectual não torna obrigatória a imposição da modalidade de prisão domiciliar. Esse é o requisito mínimo para análise da possibilidade da prisão domiciliar, devendo ser conjugado com o contexto dos autos, o qual não favorece o paciente. Vale dizer, a imprescindibilidade da presença dele em relação ao irmão deve ser provada nos autos, não bastando para tanto a vaga menção de sua importância na convivência familiar ou por meio de declarações manuscritas como às de fls. 145/150 em que não é possível atestar a veracidade das informações ali contidas e que inclusive afirmam que o irmão do paciente está sendo assistido por seu genitor e com auxílio de vizinhos e amigos.

Dessa forma, não havendo comprovação de que o paciente é figura indispensável para sobrevivência do irmão, não há razão para concessão de prisão domiciliar.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM. XISTO RANGEL RELATOR